



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO nº 180 /2017**

**97ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.11.2016**

**PROCESSO Nº 1/1350/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201604707**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: FRANCISCO GERALDO G. BARBOSA**

**RELATOR: JOSEOMI LOUREIRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO. FISCAL.**

Mercadoria encontrada nas dependências da EBCT desacompanhadas de documentação fiscal. Infração aos artigos 140 e 829 do Decreto 24.569/97.

Infração prevista nos artigos 140 e 829 ambos do Decreto 24.569/97.

Sanção prevista no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o Parecer da PGE. Ação fiscal PROCEDENTE.

**PALAVRA-CHAVE: Correios, Mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, alegação de imunidade tributária, PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

Originado pelo Auto de Infração 2016.04707-6, que ressalta o transporte de mercadoria sem documento fiscal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no caso 100 unidades de uma Lanterna Tática Swat, valor total de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), arbitrado com base em pesquisa na Internet, recebeu por esta uma contestação alegando que na qualidade de entidade pública federal da Administração Indireta vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (não por autorização, permissão ou concessão), encontra-se protegida pelo Artigo 150, Inciso VI, letra "a", da Constituição Federal e pela decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 407099 – RS, interposto pela ECT contra acórdão do TRF – 4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, em decorrência apresentando impugnação ao referido Auto.

Em julgamento de 1ª Instância, exarado pelo Julgador Administrativo Maurício Estácio Chaves, inclusive amparado em manifestação da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 34/99, foi definido como procedente o Auto de Infração, e intimada a infratora para no prazo de 30 (trinta) dias recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 260,98 (duzentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos legais, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Neste Parecer, a Procuradoria Geral do Estado esclarece que o Parágrafo 2º do Artigo 17 da Lei nº 6.538/ (Lei dos Correios) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, e assim "A imunidade recíproca insculpida no Artigo 150, Inciso VI, Letra "a" da Constituição não alcança as prestações de serviço de transporte realizadas pelos correios, limitando-se a proteger o serviço postal *strictu sensu*..."

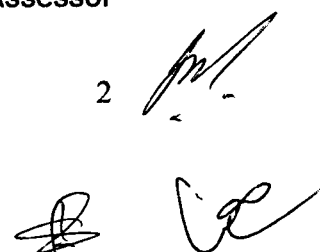
Intimada a ECT interpõe RECURSO para que sejam os autos encaminhados à Segunda Instância, para apreciação e julgamento, e nas Razões da Recorrente ressalta o Artigo 12 do Decreto-lei 509/69 e o 47 da Lei nº 6.538/78, e apresenta recursos de defesa mais uma vez na mesma linha dos sempre destacados nos diversos processos anteriores - folhas 19 e 19A-

Destaca-se aqui uma síntese do conciso parecer do digno Assessor Processual Tributário, José Sidney Valente Lima, que ressalta terem os agentes do Fisco promovido o Auto de Infração objeto desse relato, em consonância com o que consta no Parecer de nº 34/99 da PGE, bem com na determinação contida no Art. 140 do Decreto nº 24.569/97.

A propósito disto, o CONAT, diante das reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 7, que possui o seguinte teor: **A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documento fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.**

Concluindo análise, o Assessor Tributário diz: Assim, considerando que o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos que o transportador das mercadorias é o responsável pelo imposto devido neste caso, é correto o lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e a multa prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Encaminhado ao Dr. Mateus Viana Neto, mui digno Procurador Estadual, este enfatiza que "por seus fundamentos fáticos, adotamos o Parecer do Assessor Tributário, que repousa às folhas 24 a 26 dos autos".



## VOTO DO RELATOR

Já são inúmeras as vezes em que agentes fiscais tributários têm atuado a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

A empresa apresenta sempre em sua defesa o argumento de se constituir em uma entidade pública federal da administração indireta vinculada ao Ministério das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, arguindo inclusive ser detentora de imunidade tributária.

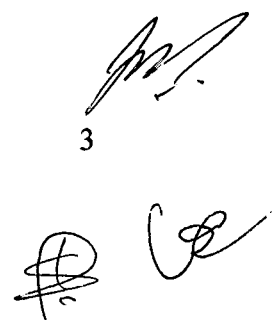
Tendo em vista as reiteradas decisões sobre o tema, o CONAT editou a Súmula nº 7, cujo teor declara que: “ **A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documento fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.** ”

No caso, o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos e que o transportador das mercadorias é responsável pelo imposto devido, concluiu ser então correto o lançamento fiscal formulado contra a empresa atuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e a multa prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12’670/96.

Amparado, então, pela Súmula 7 e em completa sintonia com o que conclui o Assessor Tributário em Parecer acatado pelo representante da Douta PGE, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Principal:	R\$ 110,50
Multa:	R\$ 195,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 305,50</b>



## DECISÃO

Visto, discutidos e relatado, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade em razão da imunidade tributária, arguida pela recorrente, afastá-la por decisão unânime, conforme Parecer da Assessoria Tributária e, no mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, de acordo com o voto do Relator e em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária, acatado, pelo representante da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21/03/17

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
**Mateus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 21 de 03 2017

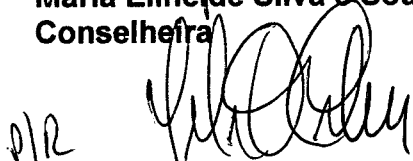
  
**Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira**  
Conselheiro

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheira

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

**Jussara Dias Soares**  
Conselheira

  
**Ana Thereza N. Macedo Martins**  
Conselheira